

Processo nº 951377
Natureza: Denúncia
Denunciante: Transvias Construções e Terraplanagem Ltda.
Órgão: Prefeitura Municipal de Uberlândia

À Secretaria da 2ª Câmara,

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Transvias Construções e Terraplanagem Ltda., em face do Edital de Concorrência nº 003/2015, promovido pelo Município de Uberlândia, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em usinagem, fornecimento e aplicação de recomposição asfáltica em CBUQ (concreto betuminoso uso usinado a quente), com fornecimento de equipamentos, mão de obra para aplicação, transporte e matéria prima para confecção do concreto asfáltico, na quantidade de 45.000 m², cujas paredes verticais deverão ter espessura de aproximadamente 04 (quatro) centímetros, a serem aplicados em diversos bairros de Uberlândia, bem como nos distritos, para recomposição de pavimentos danificados por equipes de redes, ligações domiciliares, poços de visita e outros, para atendimento de março a dezembro de 2015, conforme especificações e planilhas anexas” do edital.

Acostados à Denúncia de fls. 01/09, vieram os documentos de fls. 10/85, entre eles o instrumento convocatório.

Em síntese, alega a denunciante que foi declarada inabilitada para o certame, uma vez que não apresentou as publicações no Diário Oficial e Jornal Local, requisito este, expresso no item 4.5.4 do Edital Concorrência nº 003/2015.

Ademais, alega que esse item é ilegal e restritivo, posto que “constitui-se exigência não prevista em lei, e, portanto, nula de pleno direito. (§ 5º do artigo 30 da Lei 8666/93)”.

O referido dispositivo estabelece, *verbis*:

“Certificado de Licença/Autorização de Operação da Unidade Industrial de Produção de CBUQ – Usina de Asfalto, devidamente emitida pelo Órgão Governamental competente, devendo o mesmo estar acompanhado das respectivas publicações exigidas por Lei, em periódico local e em periódico oficial, e croqui de localização”

Ao final requer a “imediata suspensão do certame, até a análise definitiva do item 4.5.4 do Edital em comento, e no final julgá-la procedente para determinar o aditamento do Edital, com a exclusão ou modificação da cláusula 4.5.4 acima apontada como ilegal e restritiva”.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria no dia 23/03/2015, sendo que a abertura da sessão do pregão presencial estava marcada para o dia 02/03/2015.

É pacífico que a decisão de suspender uma licitação deve ser tomada após avaliação cautelosa, devidamente justificada do Julgador, para que reste demonstrada ser essa a opção que melhor atenda ao interesse público.

Para a concessão de liminar *inaudita altera parte*, devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, contudo, em análise perfunctória da documentação apresentada, não verifico, a princípio, no dispositivo referido, a alegada restrição, que justificaria a concessão da liminar pretendida.

Portanto, ausente um dos elementos que autorizariam a concessão da liminar, nego deferimento ao pleito, sem que tal negativa implique em prejuízo da análise da denúncia.

Observo, todavia, que será dado prosseguimento à análise da denúncia, podendo, a qualquer momento, caso julgue necessário, ser determinada a suspensão do procedimento licitatório, nos termos do disposto no art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em sede de medida preliminar de instrução do processo, com fulcro no disposto nos artigos 140, §2º e 306, II, da Resolução nº 12/2008, determino a intimação do Prefeito do Município de Uberlândia e do Diretor Geral do DMAE- Departamento Municipal de Água e Esgoto, Orlando de Resende, na forma

prevista no art. 166, §1º, incisos VI e VII do diploma regimental, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a esta Corte sobre a fase em que se encontra a concorrência, apresente as justificativas e os esclarecimentos que entender pertinentes acerca das questões abordadas na denúncia, bem como encaminhe cópia da decisão proferida no recurso administrativo interposto pela ora denunciante.

Advertam-se os responsáveis de que o não atendimento desta determinação, no prazo fixado, poderá ensejar aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com espeque no art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008, e que, caso tenha havido qualquer alteração do edital, eventual revogação/anulação do procedimento, o fato deverá ser comunicado a este Tribunal.

Deverá ser transmitida ao agente público retronominado, juntamente com a intimação, cópia da petição da denúncia (fls. 1 a 09).

Intime-se a denunciante.

Decorrido o prazo, ou recebida a documentação, retornem-me os autos conclusos.

TC, em ___/___/ de 2015.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator